

**DIVÓRCIO CONSENSUAL - CASAL DOMICILIADO NO EXTERIOR - SEPARAÇÃO DE FATO -
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - ARTS. 88, III, E
89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE**

Ementa: Processual civil. Internacional privado. Divórcio direto consensual. Legalidade.

- Na hipótese que envolve matéria de competência relativa internacional, sendo as partes domiciliadas fora do território nacional, onde ocorreu a separação, resta que a demanda pertinente ao divórcio consensual deve ser solucionada perante a autoridade judiciária estrangeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.871036-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: E.L.S. e outra - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.
- *Francisco Figueiredo* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Reagem E.L.S. e M.L.S. contra a sentença de f. 24, que, nos autos da ação de divórcio direto consensual por eles proposta, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito,

nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que a autoridade judiciária brasileira seria incompetente para julgar a matéria, já que as partes não são domiciliadas no Brasil.

Em suas razões recursais e com esteio no art. 88, III, do CPC, sustenta o casal que a Justiça brasileira é competente para julgar e processar a matéria, uma vez que, embora residam em outro país, a separação de fato do casal ocorreu no Brasil. Ademais, aduzem que sua permanência no exterior não é definitiva, o que robustece ainda mais a competência jurisdicional brasileira.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que ambos os cônjuges, ora apelantes, embora tenham contraído matrimônio no Brasil, mantêm residência fixa nos Estados Unidos da América, conforme se infere dos instrumentos de procuração anexados, o que também sinaliza que a separação teve lugar em

território americano, donde, realmente, fica excluída a competência da Justiça brasileira, tal como concluiu a sentença.

De fato, deve-se observar se a hipótese dos autos se encontra prevista nos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, que dizem respeito à competência internacional.

Estabelecem os artigos citados:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário a partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor de herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Como se verifica da análise dos autos, nenhuma das situações previstas nos artigos transcritos se mostra aplicável à espécie.

Aliás, a ação de divórcio ajuizada tem por fundamento a separação do casal por mais de dois anos, sem qualquer possibilidade de restauração da vida em comum. E, segundo consta dos autos, tal separação, decididamente, somente pode ter ocorrido nos Estados Unidos.

É dizer, o fundamento da ação de divórcio é a separação de fato, ocorrida nos Estados Unidos, e não o casamento, este sim realizado no Brasil. Inaplicável, portanto, o art. 88, III, do CPC.

Sendo assim, não existindo nenhuma disposição legal que defina a competência da Justiça brasileira para conhecer do pedido, o divórcio pretendido pelos requerentes não deve ser processado e julgado no Brasil.

Diante de tais considerações e com a vênua da douta Procuradoria de Justiça, confirmo a sentença e nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Nilson Reis* e *Caetano Levi Lopes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-